AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152800 - PR (2025/0473603-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VILELA & MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	:	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JONAS COELHO DA SILVA - MT005706O
		JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - MT005367O
		VANESSA PELEGRINI - MT010059O
		FELIPE PELEGRINI - MT016064O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). COMPROVANTE BANCÁRIO SEM A GUIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC. SÚMULA 187/STJ. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INADEQUAÇÃO NA HIPÓTESE DE FALTA DE GUIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovante adequado do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de juntada simultânea da GRU, com o comprovante de pagamento, implica deserção; (ii) é possível regularizar o preparo posteriormente com recolhimento em dobro, à luz do art. 1.007, § 4º, do CPC, e do princípio da instrumentalidade das formas.

3. O preparo deve ser comprovado por meio da apresentação simultânea da GRU, corretamente preenchida, e do respectivo comprovante de pagamento, ambos legíveis, sob pena de deserção (Súmula 187/STJ).

4. A intimação para regularizar o preparo, prevista no art. 1.007, § 2º,

Documento eletrônico VDA58040987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 172a358b-81a3-40d2-a2ea-dea4f41c99e6

do CPC, alcança insuficiência de pagamento, não a ausência da guia; verificada a inércia, opera-se a preclusão consumativa, inviabilizando a correção posterior.

5. O recolhimento em dobro do § 4º do art. 1.007 do CPC não supre a falta de juntada da guia quando já intimada a parte e mantida a irregularidade; incide a Súmula 187/STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58040987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/06/2026 17:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 172a358b-81a3-40d2-a2ea-dea4f41c99e6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152800 - PR (2025/0473603-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VILELA & MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	:	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADOS	:	JONAS COELHO DA SILVA - MT005706O
		JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - MT005367O
		VANESSA PELEGRINI - MT010059O
		FELIPE PELEGRINI - MT016064O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). COMPROVANTE BANCÁRIO SEM A GUIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INÉRCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC. SÚMULA 187/STJ. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INADEQUAÇÃO NA HIPÓTESE DE FALTA DE GUIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovante adequado do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de juntada simultânea da GRU, com o comprovante de pagamento, implica deserção; (ii) é possível regularizar o preparo posteriormente com recolhimento em dobro, à luz do art. 1.007, § 4º, do CPC, e do princípio da instrumentalidade das formas.

3. O preparo deve ser comprovado por meio da apresentação simultânea da GRU, corretamente preenchida, e do respectivo comprovante de pagamento, ambos legíveis, sob pena de deserção (Súmula 187/STJ).

4. A intimação para regularizar o preparo, prevista no art. 1.007, § 2º,

Documento eletrônico VDA57648251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:42
Código de Controle do Documento: 01ade81b-e659-46a1-b0df-8509338a21a7

do CPC, alcança insuficiência de pagamento, não a ausência da guia; verificada a inércia, opera-se a preclusão consumativa, inviabilizando a correção posterior.

5. O recolhimento em dobro do § 4º do art. 1.007 do CPC não supre a falta de juntada da guia quando já intimada a parte e mantida a irregularidade; incide a Súmula 187/STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VILELA & MACHADO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VILELA & MACHADO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXTINGUIU O FEITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, V DO CPC. CONDENAÇÃO DA PARTE IMPUGNANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INSURGÊNCIA DA IMPUGNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA EXCEPCIONAL PARA EVITAR INJUSTIÇAS E EXCESSOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, DO CPC EM CONSONÂNCIA COM A SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA.*
> - "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" *(STJ, REsp 1746072 /PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, D Je 29/3/2019).*
> *- Ao apurar-se o manifesto caráter irrisório da verba honorária decorrente da fixação dentro dos percentuais legais (art. 85, § 2º, do CPC), torna-se cabível a sua majoração, com base no juízo de equidade (art. 85, §§ 8º e 8º A, do CPC).*
> *Recurso provido.* (e-STJ, fl. 94)

Nas razões do agravo, VILELA & MACHADO e outros apontaram (1) negativa da deserção, sustentando a suficiência do comprovante bancário de preparo em dobro, ainda que sem a correspondente guia; (2) afastamento da Súmula 187/STJ, invocando o princípio da instrumentalidade das formas e a boa-fé; (3) inaplicabilidade de precedentes sobre ônus do usuário do sistema eletrônico, por inexistir falha de

Documento eletrônico VDA57648251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:42
Código de Controle do Documento: 01ade81b-e659-46a1-b0df-8509338a21a7

transmissão; (4) necessidade de análise prévia do pedido de gratuidade de justiça formulado no próprio recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta por CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. (CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS) [e-STJ, fl. 178].

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de conhecimento do agravo em recurso especial diante da deserção do recurso em razão da exigência de juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida e dos demonstrativos de adimplemento, ambos legíveis, aplicando-se a Súmula 187 do STJ (e-STJ, fls. 203/207).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento.

Breve histórico

Trata-se de impugnação de crédito apresentada por VILELA & MACHADO e outros, que foi extinta sem resolução de mérito por força da coisa julgada, com condenação em honorários de 10% sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.000,00 (mil reais). A PROTEÇÃO DE CULTIVOS agravou, afirmando que o valor da causa era artificial e que, por equidade, os honorários deveriam refletir a dimensão do litígio.

O TJPR deu provimento ao agravo, reformou a decisão e fixou honorários por equidade em R$ 10.000,00 (dez mil reais), ponderando a simplicidade do caso, a extinção por coisa julgada e o tempo de tramitação, mas também o montante do crédito discutido.

VILELA & MACHADO e outros interpuseram recurso especial com base na alínea *a*, alegando que o aresto recorrido não poderia rever o valor da causa na fase recursal sem impugnação oportuna e que os honorários deveriam observar os parâmetros legais, sem majoração desproporcional.

Na admissibilidade, o TJPR declarou a deserção do recurso por ausência da guia de recolhimento, apesar do comprovante de pagamento em dobro, e, então, os recorrentes manejaram agravo em recurso especial contra essa decisão.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 293, 505, 507 e 508 do CPC ao admitir a revisão do valor da causa na via do agravo para, por equidade, majorar honorários; (ii) é adequada, no caso, a fixação equitativa de honorários em R$ 10.000,00 (dez mil reais) diante da extinção por coisa julgada e da dimensão econômica do litígio; (iii) é desnecessária a revisão de provas, tratando-se de revaloração jurídica da moldura fática descrita no acórdão.

Do preparo recursal

Documento eletrônico VDA57648251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:42
Código de Controle do Documento: 01ade81b-e659-46a1-b0df-8509338a21a7

Em que pesem as alegações de VILELA & MACHADO e outros de negativa da deserção, sustentando ser suficiente apresentar o comprovante bancário de preparo em dobro, ainda que sem a correspondente guia, para afastar a incidência da Súmula 187/STJ, além da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da boa-fé.

Inicialmente, a Corte paranaense assentou expressamente que os recorrentes requereram a gratuidade judiciária e após desistiram, com a comunicação do recolhimento do preparo recursal pelos recorrentes, tendo sido determinado pela Vice-Presidência do TJPR que *a parte deverá providenciar a juntada da guia e do respectivo comprovante de pagamento, no qual conste o código de barras de forma visível e legível* (e-STJ, fl. 147).

Na sequência, o agravo em recurso especial foi inadmitido ao seguinte fundamento:

> *A parte Recorrente, devidamente intimada para comprovar o recolhimento em dobro do preparo (despacho de mov. 34.1), apresentou tão somente o comprovante de pagamento em dobro das custas recursais devidas ao Superior Tribunal de Justiça (mov. 38.2), deixando, contudo, de juntar a respectiva guia de recolhimento.*
> *Sendo assim, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, declaro deserção do recurso especial.* (e-STJ, fl. 156).

Desta feita, verifica-se que o Tribunal paranaense encontra-se em conformidade com a orientação traçada por esta Corte Superior no sentido de que o preparo recursal exige a apresentação da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento à época da interposição do recurso especial, na esteira dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.***
> *2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.980.889/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) NO PREPARO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA57648251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:42
Código de Controle do Documento: 01ade81b-e659-46a1-b0df-8509338a21a7

1. Agravo em recurso especial interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ, em razão da ausência de comprovação adequada do preparo recursal. A instituição financeira alegou que o recurso preenchia os requisitos legais e que deveria ser conhecido e provido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de juntada simultânea da Guia de Recolhimento da União (GRU) com o comprovante de pagamento implica deserção do recurso especial; e (ii) estabelecer se é possível a regularização posterior do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado mediante a apresentação simultânea da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, ambos visíveis e legíveis, sob pena de deserção (Súmula 187/STJ).
4. A intimação para regularização do preparo somente é admitida quando há insuficiência de pagamento, e não quando ausentes as guias de recolhimento - hipótese em que opera-se a preclusão consumativa, impossibilitando a correção posterior.
5. A parte agravante foi devidamente intimada, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, para suprir a ausência da GRU no prazo de cinco dias, mas permaneceu inerte, configurando-se, assim, a deserção do recurso especial.
6. A aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC, que autoriza o recolhimento em dobro, é incabível quando já decorrido o prazo concedido para regularização ou quando inexistente o pagamento inicial, em virtude da preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.966.956/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:42
Código de Controle do Documento: 01ade81b-e659-46a1-b0df-8509338a21a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.800 / PR

Número Registro: 2025/0473603-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036241020208160075 00056285420198160075 00483921320248160000 00847183520258160000
36241020208160075 483921320248160000 56285420198160075 847183520258160000
84718352025816000000036241020208160075

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VILELA & MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JAIR MACHADO PRODUÇÃO AGRÍCOLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
AGRAVADO	: CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADOS	: JONAS COELHO DA SILVA - MT005706O
	JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - MT005367O
	VANESSA PELEGRINI - MT010059O
	FELIPE PELEGRINI - MT016064O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57900515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:46
Código de Controle do Documento: fa655182-fbf1-4c17-b49d-f154c371785c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:46
Código de Controle do Documento: fa655182-fbf1-4c17-b49d-f154c371785c